

- 4) Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se o conceito de «força maior», na aceção do n.º 31 do Acórdão de 17 de outubro de 2013, *Billerud Karlsborg e Billerud Skärblacka* (C-203/12, EU:C:2013:664), se aplica a uma situação como a que está em causa no processo principal.

(¹) JO C 148, de 29.4.2019.

Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 13 de fevereiro de 2020 (pedido de decisão prejudicial da Commissione tributaria regionale per il Veneto — Itália) — Regione Veneto/HD

(Processo C-468/19) (¹)

(«Reenvio prejudicial — Artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Veículos antigos — Tratamento fiscal não homogêneo no interior do um Estado-Membro — Situação puramente interna — Inadmissibilidade manifesta»)

(2020/C 320/03)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Commissione tributaria regionale per il Veneto

Partes no processo principal

Recorrente: Regione Veneto

Recorrido: HD

Dispositivo

O pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione tributaria regionale del Veneto (Comissão Fiscal Regional do Veneto, Itália), por Decisão de 10 de junho de 2019, é manifestamente inadmissível.

(¹) JO C 357, de 21.10.2019

Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 4 de junho de 2020 (pedido de decisão prejudicial da Corte di appello di Napoli — Itália) — TJ/Balga Srl

(Processo C-32/20) (¹)

(«Reenvio prejudicial — Artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Artigo 30.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Proteção em caso de despedimento injustificado — Artigos 20.º, 21.º, 34.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais — Diretiva 98/59/CE — Despedimento coletivo — Regulamentação nacional relativa à proteção a conceder a um trabalhador em caso de despedimento coletivo injustificado por motivo de violação dos critérios de escolha dos trabalhadores a despedir — Inexistência de situação de aplicação do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais — Inaplicabilidade da Carta dos Direitos Fundamentais — Incompetência manifesta»)

(2020/C 320/04)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte di appello di Napoli

Partes no processo principal

Recorrente: TJ

Recorrida: Balga Srl

Dispositivo

O Tribunal de Justiça é manifestamente incompetente para responder às questões submetidas pela Corte di appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles, Itália), por Decisão de 18 de setembro de 2019.

(¹) JO C 161, de 11.5.2020.

**Recurso interposto em 8 de abril de 2020 por WV do Despacho proferido pelo Tribunal Geral
(Quarta Secção) em 29 de janeiro de 2020 no processo T-471/18, WV/SEAE**

(Processo C-162/20 P)

(2020/C 320/05)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: WV (representante: É. Boigelot, avocat)

Outra parte no processo: Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE)

Pedidos da recorrente:

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o Despacho de 29 de janeiro de 2020 do Tribunal Geral da União Europeia no processo T-471/18, na medida em que este negou provimento ao recurso de anulação inicial da recorrente por ser, em parte, manifestamente inadmissível e, em parte, manifestamente desprovido de fundamento jurídico, e condenou a recorrente nas despesas;
- condenar o recorrido inicial na totalidade das despesas, incluindo nas despesas apresentadas no processo no Tribunal Geral da União Europeia, nos termos do artigo 184.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia;
- remeter o processo ao Tribunal Geral da União Europeia para que este se pronuncie sobre o recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente considera que ao proferir o despacho recorrido, o Tribunal Geral violou o princípio da livre administração da prova e o conceito de conjunto de indícios concordantes tendo, consequentemente, violado as regras relativas ao ónus da prova, nomeadamente no que diz respeito às provas e indícios apresentados pela recorrente relativos à alegada violação dos artigos 1.º-E e 12.º-A do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

O fundamento único invocado pela recorrente é igualmente relativo à denegação de justiça, à discriminação, à desvirtuação dos factos pelo despacho recorrido e aos erros manifestos de apreciação cometidos pelo Tribunal Geral que geraram uma fundamentação jurídica inexata.
